



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001771/00-12
Recurso nº : 121.262
Acórdão nº : 203-08.842

Recorrente : MAGEL TRANSPORTES E SERV. GERAIS DA LAVOURA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – COMPETÊNCIA – Falece competência à esfera administrativa para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de normas ou de parcelas previstas em leis vigentes, por esta ser função exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS – OPÇÃO PELO REFIS – DÉBITOS NÃO DECLARADOS – Mesmo tendo ocorrido a opção pelo REFIS, os débitos não declarados ficam sujeitos a serem exigidos através de lançamento (auto de infração).

TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – Enquanto prevista na legislação vigente, cabe a aplicação da Taxa SELIC pelas autoridades administrativas.

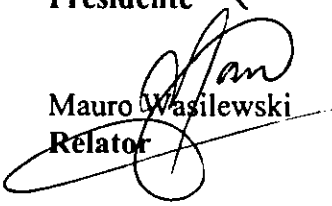
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGEL TRANSPORTES E SERV. GERAIS DA LAVOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martinez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10840.001771/00-12
Recurso nº : 121.262
Acórdão nº : 203-08.842

Recorrente : MAGEL TRANSPORTES E SERV. GERAIS DA LAVOURA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 57/58):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1995, 01/04/1999 a 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o seu lançamento acompanhado da multa de ofício.

REFIS. ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A adesão ao Refis não implica na re aquisição da espontaneidade em relação aos débitos ainda não declarados quando do início do procedimento fiscal.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGÊNCIA POR LEI ORDINÁRIA.

Das contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente".

Em suas razões a Recorrente alega que é ineficaz o auto de infração, em face dos efeitos do REFIS, que se configurou em denúncia espontânea; que a instância administrativa não deve aplicar normas inconstitucionais; que é inconstitucional a atualização pela Taxa SELIC e aplicação da multa de 75%; e que o crédito exigido encontra-se consolidado no REFIS.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001771/00-12
Recurso nº : 121.262
Acórdão nº : 203-08.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Relativamente às preliminares de inconstitucionalidade de lei, da Taxa SELIC, da multa de 75% e da obrigatoriedade de a instância administrativa proceder tal análise, tais matérias já estão consolidadas neste Eg. Colegiado no sentido de que a análise de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, *ab initio*, rejeito tais preliminares.

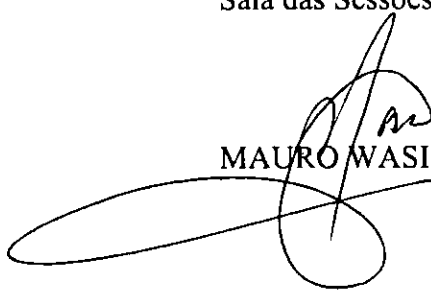
No que respeita à assertiva de que o REFIS configura-se como denúncia espontânea para os efeitos do CTN, art. 138, isto só poder ser aceito se presentes os requisitos previstos em tal dispositivo, quais sejam, os comprovantes dos recolhimentos acrescidos de juros ou dos depósitos e antes do início do procedimento fiscal, o que não foi comprovado nestes autos.

Quanto ao mérito, apesar de alegar, a Recorrente não comprovou que os débitos, objetos do lançamento, haviam sido declarados anteriormente ao procedimento fiscal.

Todavia, mesmo tendo havido a opção pelo REFIS, este não abrange os débitos não declarados.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI